



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assina- tura	Correio	Assina- tura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Duas séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 34\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

Avlso

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Portaria n.º 298-A/83:

Adopta medidas de ordenamento de trânsito com vista a melhorar as condições de acesso à cidade de Lisboa no dia 23 de Março.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES INTERIORES

Direcção-Geral de Viação

Portaria n.º 298-A/83

de 23 de Março

Tornando-se necessário adoptar medidas especiais de ordenamento de trânsito com vista a melhorar as condições de acesso, no próximo dia 23 de Março, à

cidade de Lisboa, entre as quais a proibição, com carácter temporário e às horas de maior volume de tráfego, do trânsito de automóveis pesados de mercadorias em determinadas vias;

Considerando o disposto no n.º 5 do artigo 1.º do Código da Estrada, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 419/73, de 21 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes Interiores, o seguinte:

1.º No dia 23 de Março de 1983, nos períodos compreendidos entre as 8 e as 10 horas e entre as 17 horas e 30 minutos e as 21 horas, é proibido o trânsito de automóveis pesados de mercadorias que transportem exclusivamente carga nas seguintes rodovias:

Na região de Lisboa:

Estrada nacional n.º 6 (marginal), entre Estoril e Lisboa; estrada nacional n.º 7, entre o nó do Estádio Nacional e Lisboa; estrada nacional n.º 117, entre Queluz e Lisboa; estrada nacional n.º 249, entre Chão de Meninos (Sintra) e Queluz e entre Amadora e Lisboa; estrada nacional n.º 8, entre Loures e Lisboa; estrada nacional n.º 250-2, entre Odivelas e Lisboa; estrada nacional n.º 1, entre Vila Franca de Xira e Lisboa; estrada nacional n.º 10, entre Alverca e Lisboa, e na ponte sobre o Tejo, em Lisboa e seus acessos.

2.º Não deverão os automóveis pesados de mercadorias referidas no n.º 1.º entrar na área delimitada pela proibição.

3.º Deverão os condutores dos veículos nas condições referidas conformar-se prontamente com as instruções dos agentes da autoridade.

Secretaria de Estado dos Transportes Interiores, 21 de Março de 1983. — O Secretário de Estado dos Transportes Interiores, *Abílio Gaspar Rodrigues*.